



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/gb

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE MOTOSSERRA. CORTE E QUEDA DE ÁRVORE (EUCALIPTO). FALECIMENTO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL.

1. Normatizando a responsabilidade civil objetiva por danos (morais, estéticos e materiais), dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

2. Sob essa perspectiva, em hipótese na qual o operador de motosserra foi vítima de queda de árvore, que lhe causou a morte, a jurisprudência deste Tribunal de uniformização vem reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador, não sob o enfoque da culpa, mas com apoio no risco profissional.

3. Violação, que se reconhece, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032**, em que são Recorrentes **MACIEL DA SILVA E OUTROS** e Recorrida **MADEIREIRA E REFLORESTAMENTO ESPANHA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante acórdão às fls. 834-835, complementado às fls. 872-876, negou



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes mantendo a sentença que indeferiu o pagamento de indenização por dano moral e material.

Inconformados, os autores interpõem recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso (fls. 798-836), não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 1.050).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 1.058-1060, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso é tempestivo (fls. 878 e 882), tem representação regular (fls. 44 e 46) e sendo dispensado o preparo, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE MOTOSSERRA. CORTE E QUEDA DE ÁRVORE (EUCALIPTO). FALECIMENTO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL

O TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos autores para manter a sentença que indeferiu o pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho que causou a morte do empregado, mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

Voto prevalecente da Redatora:

Em que pesem os ponderáveis argumentos lançados pelo Juiz Relator, não vejo como modificar a sentença no caso em apreço.



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

Inicialmente, preconizo que a responsabilidade civil invocada segue a regra aquiliana, porquanto assim está prevista na Constituição da República. Logo, o elemento culpa é indispensável ao dever de reparação.

Seguindo adiante, assinalo que do exame do contexto probatório, em que pese o dano experimentado tenha sido o mais grave possível, o falecimento do trabalhador, o sinistro que o vitimou efetivamente não resultou de qualquer ação ou omissão de seu empregador.

A prova dos autos evidencia que o trabalhador utilizava os EPIs necessários ao desenvolvimento de suas atribuições e que estava plenamente capacitado para os misteres que lhes foram confiados, já que dotado de elevada experiência no corte de árvores.

Desta forma, ratifico, com uma pequena correção, a pergunta formulada pelo juízo sentenciante: qual ato a empresa DEVERIA ter praticado para impedir ou evitar o acidente?

Sabendo que vivemos num Estado Democrático de Direito, em que a conduta humana deve ser orientada pelo princípio da legalidade, surge nova indagação: qual norma legal foi violada pelo empregador e que, com isso, proporcionou o acidente que vitimou o trabalhador?

A resposta, de acordo com os elementos contidos nos autos, não pode ser outra: nenhuma.

Então, inexistindo ilícito patronal, não há falar em dever de reparação.

O evento que vitimou o trabalhador, ao que sobressai dos autos, foi, efetivamente, uma fatalidade, resultante de circunstâncias alheias a qualquer conduta das partes.

Por estes motivos, mantenho a sentença revisanda.

Nego provimento ao apelo.

Os recorrentes defendem a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, à hipótese, tendo em vista a atividade exercida pelo empregado, operador de motosserra, ser de risco, tanto que a queda de árvore veio a causar a morte. Apontam violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 19 da Lei nº 8.213/91, 927, parágrafo único, e 932 do Código Civil, bem como colacionam arestos para cotejo de teses.

Razão lhes assiste.



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

Da leitura do quadro fático descrito no acórdão proferido pelo TRT da 12ª Região são extraídas as seguintes premissas: a) a vítima, operador de motosserra e responsável pelo corte de árvores para a ré, encontrava-se nessa atividade desde as 10 horas da manhã, de forma solitária, quando, às 18 horas do dia 18.02.2008, sobreveio o acidente que o vitimou, quando caiu sobre ele uma árvore de eucalipto, de uma espessura de 20/25 cm de diâmetro, que ocasionou-lhe a morte de forma instantânea; b) o dano experimentado foi o mais grave possível, ou seja, o falecimento do trabalhador; c) o Tribunal Regional afastou a responsabilidade civil da empresa por entender que "inexistindo ilícito patronal, não há falar em reparação.

Essas premissas fáticas autorizam que o TST, em grau de recurso de revista, proceda à nova qualificação jurídica dos fatos, mediante sua subsunção ao dispositivo de lei que rege a responsabilidade objetiva do ofensor em hipótese em que o dano é resultado da atividade do trabalhador - teoria do risco profissional.

Normatizando a responsabilidade civil objetiva por danos (morais, estéticos e materiais), dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Sob essa perspectiva, em hipótese na qual o operador de motosserra foi vítima de queda de árvore, que lhe causou a morte, a jurisprudência deste Tribunal de uniformização vem reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador não sob o enfoque da culpa, mas com apoio no risco profissional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE MOTOSSERRA (CORTE DE MADEIRA EM REFLORESTAMENTO). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

juridicidade da decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A Corte de origem, valorando o conjunto fático-probatório, firmou convicção acerca da caracterização da responsabilidade objetiva da empresa em reparar o dano sofrido pelo reclamante. Os fatos delineados no acórdão recorrido, quais sejam fraturas de ossos da mão direita do autor em pleno exercício de suas funções, bem como a inexistência de prova de que o sinistro teria resultado de ato inseguro da vítima, autorizam o enquadramento jurídico nas disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, preceito que consagra a teoria do risco da atividade como fator a desencadear a responsabilidade objetiva, de modo a restar dispensada a perquirição de culpa da reclamada. A argumentação recursal, notadamente quanto à culpa exclusiva do reclamante pelo acidente sofrido, remete à revisão do acervo fático-probatório, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 134440-66.2007.5.03.0134, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. (...) DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. OPERADOR DE MÁQUINA LAMINADORA EM SIDERÚRGICA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. Introduzida no ordenamento jurídico a norma insculpada no art. 927 do Código Civil em 2002, prevendo a responsabilidade objetiva em razão do risco do empreendimento, responde o empregador, nos termos do art. 2º, caput, da CLT, pelos danos advindos de acidente do trabalho sofrido pelo empregado no exercício de atividade que o expõe a tal risco. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo empregado (operação de máquina laminadora no ramo da siderurgia) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocar dano, em situação de exposição a risco mais elevado do que estão submetidos os demais membros da sociedade. Por outro lado, se registrados fatores não imputáveis à vítima para a ocorrência do dano, afasta-se a culpa exclusiva da vítima. Precedentes. Embargos conhecidos e não providos. (...)



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

(E-ED-ED-ED-RR - 26640-22.2006.5.03.0034, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 14/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

[...] DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. OPERADOR DE MÁQUINA LAMINADORA EM SIDERÚRGICA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVADA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. Introduzida no ordenamento jurídico a

norma insculpida no art. 927 do Código Civil em 2002, prevendo a responsabilidade objetiva em razão do risco do empreendimento, responde o empregador, nos termos do art. 2º, caput, da CLT, pelos danos advindos de acidente do trabalho sofrido pelo empregado no exercício de atividade que o expõe a tal risco. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo empregado (operação de máquina laminadora no ramo da siderurgia) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocar dano, em situação de exposição a risco mais elevado do que estão submetidos os demais membros da sociedade. Por outro lado, se registrados fatores não imputáveis à vítima para a ocorrência do dano, afasta-se a culpa exclusiva da vítima. Precedentes. Embargos conhecidos e não providos. [...]

(TST-E-ED-ED-ED-RR-26640-22.2006.5.03.0034, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 22/08/2014).

DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR 1. Acórdão turmário que julga procedente pedido de indenização por dano moral e material, formulado por viúva de

ex-empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho em atividade profissional de -encarregado de manutenção elétrica-, que o submeteu a descarga elétrica de grande intensidade, levando-o a óbito. Aplicação, pela Turma, da responsabilidade objetiva do empregador, amparada nas disposições do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. 2. A atividade profissional de -encarregado de manutenção elétrica- que submete o empregado a contato direto com rede elétrica de alta tensão, sujeita-o a uma



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

maior probabilidade de sofrer grave acidente de trabalho. Cuida-se de atividade de risco, nos termos da norma inscrita no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a impor ao empregador a respectiva obrigação de reparar, independentemente de culpa, o dano moral causado à família do empregado falecido no exercício das atividades laborais. 3. A ocorrência do sinistro antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não inviabiliza a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva no âmbito da relação de emprego. A atribuição de responsabilidade sem culpa ao empregador, no caso de acidente de trabalho em atividade profissional de risco, advém da interpretação sistêmica de todo o arcabouço histórico, legal e doutrinário sobre o tema, de que, ao final, se valeu o legislador na elaboração do novo Código Civil de 2002. Precedentes da SbDI-1 do TST. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR- 170100-91.2008.5.07.0032 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014)

RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Recurso fundamentado em violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Segundo o e. TRT da 4ª Região, o falecido empregado foi vítima de um acidente fatal em 29/5/2007, quando, -no exercício de corte de mato em propriedade da empresa recorrente, foi atingido por uma árvore que tombou como decorrência do trabalho de um colega (de alcunha Alemão). Conforme consta do Boletim de Ocorrência das fls. 68, Alemão teria desobedecido a ordem de seu superior hierárquico e passado a ceifar em local inadequado, causando o evento danoso. A única testemunha ouvida nos autos, presente no momento do acidente, confirma que 'André (Alemão) cortou uma árvore, e esta, em vez de cair para o lado de dentro, atravessou a estrada, caindo em cima de outra árvore, cuja ponta quebrou e atingiu o reclamante [...]' (fls. 247). E prossegue, esclarecendo que 'com o capacete e o protetor auricular, assim como a moto-serra ligada, não é possível ouvir avisos referentes ao corte de outras árvores [...]'. Ora, o pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho necessita de três requisitos: I) o dano ou o fato que resultou no dano; II) o nexo de causalidade entre a atividade exercida e o acidente; III) a culpa da



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

empresa. Há casos em que a responsabilidade objetiva está expressamente prevista na Lei - Exemplo: artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (dano causado ao meio ambiente). Em outras situações, a responsabilidade objetiva não está prevista na lei, mas dada a natureza da atividade, o dano é esperado, ainda que garantidas todas as medidas gerais de cautela. São as chamadas atividades de risco. Em Sessão do dia 4/11/2010, ao examinar o Processo nº TST-9951600-43.2006.5.09.0664, a SBDI-1 decidiu que a responsabilidade é objetiva em caso de acidente em trabalho de risco acentuado, restando estabelecido que não é a atividade da empresa, mas o específico labor do empregado que define o risco. A Constituição Federal, no caput do artigo 7º, XXVIII, dispõe que a responsabilidade do empregador será subjetiva. No entanto, a mesma Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual -as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos)- (Immanuel Kant). Nesse contexto, conclui-se que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir dessa compreensão, admite-se a adoção da teoria do risco. De outra parte, a aplicação da responsabilidade civil objetiva aos infortúnios decorrentes das relações de trabalho não se baseia exclusivamente no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. De se notar que a própria CLT, desde 1943, no caput do artigo 2º, prevê que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Ante o alinhado, prevalecendo compreensão mais ampla acerca da exegese da norma constitucional, revela-se plenamente admissível a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, considerando a morte do trabalhador diretamente vinculada às atividades desempenhadas na empresa. Saliente-se que a e. SBDI-1 tem-se posicionado no sentido de que, nas hipóteses de acidente do trabalho ou doença profissional, a responsabilidade é sim objetiva ou, na pior das hipóteses, presume-se a culpa do empregador, a quem incumbe zelar pela segurança e saúde no ambiente de trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 159600-85.2007.5.04.0451, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/12/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013)

**RECURSO DE REVISTA - DANO MATERIAL E MORAL -
ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO -**



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

OPERADOR DE MOTOSSERRA - DERRUBADA DE ÁRVORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. O art. 7º, caput, da Carta Magna, ao instituir os direitos dos trabalhadores de nossa nação, deixa expresso que aquele rol é o patamar civilizatório mínimo assegurado a quem disponibiliza a sua força de trabalho no mercado econômico, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII do referido dispositivo constitucional não elide a incidência de outro sistema de responsabilidade civil mais favorável ao empregado, como é a hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que deve incidir todas as vezes em que a atividade desenvolvida pelo empregado, como parte do empreendimento empresarial, acarretar riscos inerentes à saúde daquele que colabora com o sucesso da empresa, pois seria contrário ao postulado da isonomia qualquer distinção que excluísse apenas os empregados de sistema de responsabilidade civil mais benéfico do que aquele trazido pela Carta Magna. Na hipótese dos autos, como bem consignado no acórdão recorrido, a atividade exercida pelo empregado - derrubada de árvores com uso de motosserra - se revestia de alta periculosidade, tanto que nem a experiência que o obreiro possuía no manuseio da máquina pôde evitar que fosse atingido na cabeça por uma das árvores que cortava, o que levou o trabalhador a óbito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 18700-52.2008.5.14.0091, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/06/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE MOTOSSERRA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1883-38.2011.5.18.0141, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. OPERADOR DE MOTOSSERRA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). Frise-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso vertente, consta do acórdão regional que o Reclamante, no desempenho de suas atividades laborais - operador de motosserra -, fraturou a perna esquerda em decorrência da queda de um galho. Consta, também, que o laudo pericial confeccionado evidenciou a existência de sequelas decorrentes do citado acidente (claudicação leve, dor ao realizar atividades de esforço e edema na perna esquerda), concluindo o perito pela inaptidão do Autor para o exercício da função de operador de motosserra. Ressaltou o Tribunal a quo que a atividade desempenhada pelo obreiro, indiscutivelmente, o expunha a risco considerável, sendo aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva.



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

Nesse contexto, é de fato, devido o pagamento de indenização pelos danos causados ao Autor. Por outro lado, para se chegar a uma conclusão fática diversa seria necessário revolver o conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Desse modo, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 2. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EC 45/2004. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 389 e 404, do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, não se havendo falar em perdas e danos. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 321-03.2012.5.14.0001 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013)

DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR 1. Acórdão turmário que julga procedente pedido de indenização por dano moral e material, formulado por viúva de ex-empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho em atividade profissional de -encarregado de manutenção elétrica-, que o submeteu a descarga elétrica de grande intensidade, levando-o a óbito. Aplicação, pela Turma, da responsabilidade objetiva do empregador, amparada nas disposições do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. 2. A atividade profissional de -encarregado de



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

manutenção elétrica- que submete o empregado a contato direto com rede elétrica de alta tensão, sujeita-o a uma maior probabilidade de sofrer grave acidente de trabalho. Cuida-se de atividade de risco, nos termos da norma inscrita no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a impor ao empregador a respectiva obrigação de reparar, independentemente de culpa, o dano moral causado à família do empregado falecido no exercício das atividades laborais. 3. A ocorrência do sinistro antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não inviabiliza a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva no âmbito da relação de emprego. A atribuição de responsabilidade sem culpa ao empregador, no caso de acidente de trabalho em atividade profissional de risco, advém da interpretação sistêmica de todo o arcabouço histórico, legal e doutrinário sobre o tema, de que, ao final, se valeu o legislador na elaboração do novo Código Civil de 2002. Precedentes da SbDI-1 do TST. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 170100-91.2008.5.07.0032 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade laboral é considerada de risco. 2. A atividade de condutor de veículo rodoviário (motorista de caminhão - transporte de cargas) expõe o trabalhador rodoviário à ocorrência de sinistros durante as viagens, como no caso dos autos, em que ocorreu acidente de trânsito seguido de morte do empregado. Em tais circunstâncias, deve o



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

empregador responder de forma objetiva na ocorrência de acidente de trabalho no trânsito, por se tratar de evento danoso ao direito da personalidade do trabalhador. Incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-ED-RR - 96600-26.2008.5.04.0662 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 09/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

RECURSO DE REVISTA. ASSALTO A COBRADOR DE ÔNIBUS. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. O art. 144 da Constituição prediz ser -a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio-. Direito e responsabilidade de todos, inclusive do empregador. Quando trata do meio ambiente, o art. 200, VIII, da Constituição lembra serem as questões ambientais abrangentes do ambiente de trabalho, e o art. 225 reitera que o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser provido pelo Estado e pela coletividade, porquanto essencial à sadia qualidade de vida. Há fundamento constitucional, portanto, para atribuir-se ao empregador, integrante qualificado da coletividade e investido em poder social, a obrigação de prover a segurança do trabalhador, sem poder escudar-se na eventual inapetência do Estado para expor o empregado, impunemente, à insegurança dos espaços públicos. Se a empresa desenvolve atividade econômica que somente se viabiliza ante a exposição de empregados ao risco de assaltos, a consequência jurídica é a obrigação de reparar a lesão sofrida pelo trabalhador, conforme prescrito no art. 927 do Código Civil. O atual Código Civil impõe a responsabilidade objetiva do empregador nos casos em que a situação envolve um risco potencial, fato notório quando se trata de empresas de transporte coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 255600-78.2005.5.02.0062 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/03/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

É, pois, forçoso reconhecer que o Tribunal local dissentiu da jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, violando o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista na forma da alínea "c", da CLT.

2. MÉRITO

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, declarar a responsabilidade civil/trabalhista da empresa recorrida pelos danos morais e materiais causados e, considerando a controvérsia existente em torno da quantificação das indenizações requeridas, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos autores, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito, para que passe a constar MADEIREIRA E REFLORESTAMENTO ESPANHA LTDA. como recorrente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a responsabilidade civil/trabalhista da empresa recorrida pelos danos morais e materiais causados e, considerando a controvérsia em torno da quantificação das indenizações requeridas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos autores, como entender de direito. Determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho com cópia do acórdão do presente feito, endereçado ao Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes.



PROCESSO N° TST-RR-135685-10.2009.5.12.0032

Brasília, 18 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10010D6646CEIC9192.